



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03804/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu

Responsável: Sr. Jorge Luiz de Lima Santos

Ementa: Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu - SAAE. Exercício de 2014. Julga-se irregular a prestação de contas. Imputação de débito. Aplica-se multa. Comunicação à RFB. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 02467/2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Pitimbu, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Luiz de Lima Santos.

A Auditoria observou, no relatório de pag.207/217, os seguintes aspectos:

- Que a autarquia foi criada pela Lei Municipal nº 4, de 19/03/1989, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo principal a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários do distrito de Acaú, no município de Pitimbu;
- Durante o exercício em análise a Receita Arrecadada foi da ordem de R\$ 618.751,21¹;
- A despesa orçamentária foi da ordem de R\$ 624.078,96, resultando em déficit de execução, no valor de R\$ 5.327,75;
- O Balanço Financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 1.560,11;
- O Balanço Patrimonial do órgão apresenta déficit financeiro de R\$ 134.299,09, uma vez que o Ativo Financeiro apresentou-se com saldo de R\$ 2.066,45 e o Passivo Financeiro apresentou o valor de R\$ 136.365,54 (não considerados os encargos patronais previdenciários não contabilizados no exercício no valor de R\$17.523,56);

¹ Não há registro de transferências financeiras entre ente municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No Tocante à evolução da dívida da entidade, considerando inclusive os valores omitidos², ou seja, não registrados, conforme cálculos da Auditoria, no exercício em análise, houve um aumento correspondente a 23,34% (exercícios de 2013: R\$ 133.951,32 e de 2014: R\$ 165.216,58).

- Não houve registro de denúncias;

Além dos aspectos supracitados, o órgão de instrução constatou irregularidades.

Mesmo notificado, o gestor responsável não apresentou defesa acerca das eivas constatadas, quais sejam:

- 1 - Déficit financeiro no valor de R\$ 134.299,09 - item 3.3;
- 2 - Omissão de valores da dívida fluante e fundada, ocasionando incorreções nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Demonstrativo da Dívida Fluante e Demonstrativo da Dívida Fundada) - item 3.4;
- 3 - Inexistência de plano de cargos e salários e de legislação específica de pessoal - item 3.5;
- 4 - Retenção e não repasse de contribuições previdenciárias dos servidores - item 3.6.1;
- 5 - Não empenhamento e não pagamento de despesas com obrigações patronais junto ao RGPS, no valor de R\$ 22.158,60 - item 3.6.2;
6. Não comprovação de pagamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 4.602,73, uma vez que o SAGRES registra que foi pago o montante de R\$ 41.582,40 e as GPS comprovam o recolhimento da quantia de R\$ 36.979,67 - item 3.6.2;
7. Não realização de licitações no valor de R\$ 91.480,78 - item 4.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial ofertou parecer, pugnando pelo (a):

a) IRREGULARIDADE das contas do gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu - SAAE, Sr. Jorge Luís de Lima Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014;

² A auditoria considerou o valor de R\$ 11.327,48, como parte integrante da dívida fundada (ver item 3.3 deste Relatório). Também entende que há omissão de dívida fluante relacionada às obrigações patronais não empenhadas no exercício, no valor de R\$ 17.523,56 (item 3.6.2 deste Relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, em decorrência da despesa não comprovada, conforme montante apurado pela Auditoria;
- e) RECOMENDAÇÃO à atual administração da Autarquia e ao Prefeito (neste caso, para exercer sua competência e, em obediência às normas de iniciativa de lei, prover o ordenamento jurídico local com diploma próprio de organização de pessoal no SAAE) no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- f) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

É o relatório, informando que foi procedida notificação do gestor para a presente sessão.

VOTO

RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Tendo em vista a ausência de qualquer justificativa por parte do gestor, não vejo outro entendimento senão acolher as constatações do Órgão de Instrução.

Isto posto, comungo com o Órgão Ministerial e voto que esta Câmara:

- a) **Julgue irregular** a prestação de contas do gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, relativamente ao exercício financeiro de 2014;
- b) **Impute débito** ao Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, no valor de **R\$ 4.602,73**, (quatro mil, seiscentos e dois reais e setenta e três centavos), equivalentes a 97,80 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, referentes a despesas registradas e não comprovadas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

título de obrigações patronais, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento ao tesouro municipal do valor imputado;

c) **Aplique multa pessoal ao gestor**, Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, no valor de **R\$ 4.668,03** (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos) equivalentes a 99,19 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, devido às diversas eivas constatadas que resultam em não atendimento às normas legais, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;

d) **Comunique à Receita Federal do Brasil** acerca de não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;

e) **Recomende** ao atual gestor, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos, bem como a adoção das medidas sugeridas pela Auditoria e Órgão Ministerial, com vistas a não repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03804/15**, referente à Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, exercício financeiro **2014**, acordam, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas da Paraíba, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e voto do Relator, em:

- 1) **Julgar irregular** a prestação de contas do gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, relativamente ao exercício financeiro de 2014;
- 2) **Imputar débito** ao Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, no valor de **R\$ 4.602,73**, (quatro mil, seiscentos e dois reais e setenta e três centavos), equivalentes a 97,80 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, referentes a despesas registradas e não comprovadas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

título de obrigações patronais, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento ao tesouro municipal do valor imputado;

3) **Aplicar multa pessoal ao gestor**, Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, no valor de **R\$ 4.668,03** (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos) equivalentes a 99,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às normas legais, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;

4) **Comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca de não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;

5) **Recomendar** ao gestão, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos, bem como a adoção das medidas sugeridas pela Auditoria e Órgão Ministerial, com vistas a não repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 10:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2017 às 19:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO